

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CASD-PI) DA ABPI**

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. X OPT ELETRÔNICOS E BATERIAS LTDA.

PROCEDIMENTO N° ND201847

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.280.273/0007-22, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan, 1240, 17º andar, Diamond Tower, Morumbi, CEP 04711-130, São Paulo, SP, Brasil, representada por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “Reclamante”).

OPT ELETRÔNICOS E BATERIAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.127.723/0001-35, com sede na Estrada Municipal Eduardo Gomes Pinto, 307, Ponte Alta, CEP 37640-000, Extrema, MG, Brasil, representada por [REDACTED], [REDACTED], é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “Reclamada”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são < samsungsmarhome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br> (os “Nomes de Domínio”).

O primeiro nome de domínio foi registrado em 07/06/2013, o segundo foi registrado em 02/05/2011, e o terceiro, em 02/05/2011 - todos junto ao Registro.bre em nome da Reclamada, bem como dentro do prazo de sua respectiva expiração, na data desta Decisão de Mérito.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 13/12/2018, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio < samsungsmarthome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 14/12/2018, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio < samsungsmarthome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste Procedimento, os nomes de domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica aos nomes de domínio sob disputa, tendo em vista que foram registrados, o primeiro em 07/06/2013 e o outros dois em 02/05/2011.

Em 18/12/2018, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

No mesmo dia, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1 do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em documento datado de 14/01/2019, a Reclamada apresentou Resposta.

Em 21/01/2019, a Secretaria Executiva intimou a Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta. Em documento de mesma data, a Reclamada apresentou informações e documentos com vistas a sanar as irregularidades apontadas

Em 29/01/2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de Resposta da Reclamada. Em 31/01/2019, a mesma Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, da Reclamante, recebida no próprio dia 31/01/2019. Em ambas as comunicações, informou que todas as manifestações recebidas seriam submetidas à Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 31/01/2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialistasubscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 28/02/2019, foi emitida a Ordem Processual nº 01 solicitando esclarecimentos, a saber, a apresentação de documentação comprobatória da autorização da SAMSUNG ELECTRONICS CO. para que a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. atue em defesa das Marcas Licenciadas, nos termos da Cláusula 6.4 do “Contrato de Licença de Marcas” apresentado.

Em 11/03/2019, a Reclamante solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da Ordem Processual nº 01. Em 14/03/2019, a Ordem Processual nº 02 foi emitida, concedendo prorrogação de prazo para a apresentação da documentação solicitada por meio da Ordem Processual nº 01.

Em 14/03/2019, a Reclamante respondeu à Ordem Processual nº 02.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Alega-se na Reclamação, em síntese, que:

- (I) A SAMSUNG ELECTRONICS CO. teria firmado contrato de licença com a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., garantindo à Reclamante poderes para agir em defesa da marca SAMSUNG.

- (II) Tendo sido criada em 1938, na Coréia do Sul, a SAMSUNG seria uma empresa que vem crescendo exponencialmente desde então, sendo hoje uma das principais empresas de produtos eletrônicos do mundo.
- (III) A fim de proteger -os direitos de propriedade intelectual sobre sua marca, o grupo SAMSUNG é titular de inúmeros registros para a marca SAMSUNG no mundo inteiro – incluindo o Brasil. Acrescenta a Reclamante, que tal marca teria se tornado globalmente famosa e referência de excelência em sua área de atuação.
- (IV) Além dos registros da marca SAMSUNG, a Reclamante também teria protegido o sinal distintivo SAMSUNG como nome empresarial (SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.).
- (V) Tais títulos garantiriam a anterioridade e exclusividade de direito de uso da expressão SAMSUNG à Reclamante.
Os nomes de domínio objeto deste Procedimento (<samsungsmarhome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br>), constituiriam reprodução integral, com distintos acréscimos, da marca SAMSUNG. Tais reproduções não teriam sido autorizadas, quer pela Reclamante, quer por quaisquer das empresas que detêm direitos sobre a marca. Os distintos acréscimos à marca fariam alusão ou referência direta aos produtos comercializados pela Reclamante, o que denotaria a intenção de causar confusão e desviar clientela por parte da Reclamada.
- (VI) Especificamente em relação ao nome de domínio <samsungsmarhome.com.br>, único dos nomes de domínio objeto deste Procedimento que estaria com conteúdo disponível na internet, alega a Reclamante que a Reclamada estaria se apresentando como “importador e distribuidor oficial da SAMSUNG”, e reproduzindo indevidamente a marca mista e produtos da Reclamante. Neste contexto, a Reclamada estaria violando as letra “a” e “c” da subcláusula 2.1 e as letras “c” e “d” da subcláusula 2.2 do Regulamento do CASD-ND.
- (VII) Já com relação aos nomes de domínio < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br>, alega a Reclamante que ainda não se encontram ativos (não apresentando nenhum conteúdo), o que levaria a crer que a Reclamada registrou os mencionados domínios com a intenção de posteriormente vendê-los à Reclamante ou, futuramente, adotar prática semelhante à que vem sendo adotada para o nome de domínio < samsungsmarhome.com.br>. Para tais nomes de domínio, entende a Reclamante que a Reclamada violou as letras “a” e “c” da subcláusula 2.1 e nas letras “a” e “b” do Regulamento do CASD-ND.
- (VIII) Entende a Reclamante ter, pois, legítimo interesse para pleitear a transferência da titularidade dos nomes de domínio em disputa, calcado nos itens acima indicados do Regulamento do CASD-ND, bem com letras “a” e “c” do Artigo 3º e nas letras “a”, “b”, “c” e “d” do Parágrafo único do Artigo 3º do Regulamento SACI-Adm.

b. Da Reclamada

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

Alega a Reclamada em suas Respostas, em suma, que:

- (i) Atuaria no mercado de baterias, fechaduras e componentes eletrônicos desde 2010.
- (ii) Os nomes de domínio objeto do presente Procedimento teriam obedecido a todas as exigências legais. O fato de terem sido registrados sem nenhuma restrição por parte dos órgãos de controle de registro denotaria tal situação.
- (iii) Alega que teria contrato de distribuição de fechaduras Samsung junto à SAMSUNG KOREA.

Alega, ainda, que o certificado, os emails e o contrato de distribuição juntados às Repostas indicam autorização de registro dos nomes de domínio por parte da SAMSUNG KOREA à Reclamada, o que excluiria a alegação de má-fé feita pela Reclamante, determinando a impossibilidade de acolhimento dos termos da Reclamação.

c. Da Reclamante

Resumidamente, alega a Reclamante, em sua Manifestação à Resposta da Reclamada, que:

- (i) A autorização dada pela SAMSUNG coreana à Reclamada se aplicaria ao uso da marca SAMSUNG, e não ao registro de nomes de domínio.
- (ii) O contrato de distribuição firmado entre Reclamada e a SAMSUNG coreana expressamente vedaria registros de nomes de domínio pelo Distribuidor.

Posteriormente, e em resposta à Ordem Processual nº 02, a Reclamante apresentou Declaração da SAMSUNG ELETRONICS CORPORATION LTD. em favor de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., autorizando a última a agir em proteção das marcas de titularidade da primeira.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Em vista das informações e documentos apresentados pela Reclamante, e o quanto apresentado pela Reclamada nas suas Respostas, considero saneado o Procedimento, observando-se o quanto estabelecido nos artigos 2º e 11º do Regulamento SACI-Adm, e o artigos 4.4 de 8.2 do Regulamento do CASD-ND.

Quanto ao mérito, passo a considerar:

a. Legítimo interesse da Reclamante com relação aos Nomes de Domínio.

Estabelecem o art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e o art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND que a Reclamante deve demonstrar o seu legítimo interesse em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa.

Conforme será exposto abaixo, a SAMSUNG ELECTRONICS CO., LTD. é titular de marcas registradas SAMSUNG no Brasil, o que lhe dá legitimidade para atuar em casos referentes a disputas de nomes de domínio envolvendo tal termo. Em paralelo, também é Licenciante de tais títulos de propriedade intelectual para SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Reclamante no presente Procedimento.

Apesar de não ser titular das marcas SAMSUNG, o legítimo interesse da Reclamante no presente Procedimento é demonstrado pela análise de dois documentos: (i) “Contrato de Licença de Marcas”, apresentado pela Reclamante, que estabelece em sua cláusula 6.4: “Mediante prévia autorização da LICENCIANTE, o LICENCIANDO poderá atuar extrajudicial ou judicialmente em defesa das Marcas Licenciadas”; (ii) Declaração apresentada pela Reclamante em resposta à Ordem Processual nº 02, segundo a qual a SAMSUNG ELECTRONICS CORPORATION LTD. concorda em autorizar a Reclamante a agir na proteção de suas marcas SAMSUNG, “principalmente no que diz respeito a apresentação de reclamações referentes a disputas de nome de domínio junto ao Centro de Solução de Disputas (...) da CASD-ABPI”.

Desta forma, entende esta Especialista que há legitimidade de parte (legitimidade ativa) da Reclamante para propor o presente Procedimento.

b. Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior, conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme art. 3º do Regulamento do SACI-Adm e respectivo art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, na abertura do Procedimento, a Reclamante deverá comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados aos nomes de domínio em disputa:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;”

Neste Procedimento, verificamos que o elemento característico do nome empresarial da Reclamante, bem como os registros de marcas licenciadas, são anteriores ao registro de nome de domínio da Reclamada.

Mais especificamente, enquanto o registro de marca “SAMSUNG”, de nº 817.164.367, é de 18/03/1997, os nomes de domínio em disputa são de junho de 2013 e maio de 2011, respectivamente.

Anterioridade dos direitos da Reclamante demonstrada, passemos à comparação dos títulos:

Ao confrontarmos a marca “SAMSUNG” e os nomes de domínio < samsungsmarthome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br>, resta evidente a proximidade entre os signos. A partícula central e distintiva dos três nomes de domínio é a mesma e, ao mesmo tempo, é uma reprodução fiel da marca licenciada à Reclamante.

Como observa a Ilustre Especialista Cláudia Maria Zeraik em caso análogo, por meio de sua Decisão de Mérito para o Procedimento Nº ND201832, “Diante do forte poder atrativo e da notoriedade da marca SMART FIT para assinalar academias de ginástica, entende-se que expressões que se assemelham à ela tendem a fazê-lo propositadamente, na intenção de a ela e seus serviços se associar, vez que não há significado correspondente no idioma vernáculo.”

Nos nomes de domínio sob análise, à marca “SAMSUNG”, foram simplesmente agregados os termos em inglês “smarthome” (que, em uma tradução livre do inglês, significa “casa inteligente”), e os descritivos “fechadura” e “fechaduras”. Tais acréscimos criam uma percepção de mera especificação de distintos produtos ligados à marca

“SAMSUNG”, podendo remeter o consumidor diretamente àqueles comercializados pela Reclamante, tais como fechaduras digitais.

As similitudes, dos pontos de vista gráfico, fonético, e sobretudo ideológico, são suficientes para causar risco de confusão.

Reforçando tal risco de confusão, há de se observar a proximidade e afinidade – e até identidade, em alguns aspectos – entre as atividades desenvolvidas pelas Partes.

De um lado, a marca registrada e licenciada à Reclamante cobre “serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive a importação e importação”, “aparelhos e instrumentos de sinalização, alarme, controle, inspeção, proteção e segurança”, entre outros produtos e serviços.

Especificamente em relação o nome de domínio < samsungsmarhome.com.br>, ao visitar o respectivo sítio, notamos que o Reclamado alega ser “importador e distribuidor oficial das fechaduras SAMSUNG no Brasil”. Observamos que, na data desta Decisão de Mérito, não havia sítios vinculados aos nomes de domínio < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br>.

Desta forma, no presente caso, a combinação dos fatores indicados dá ensejo ao preenchimento dos requisitos das alíneas (a) e (c) do art. 3º do Regulamento do SACI-Adm (acima transcritas) – assim como do art. 2.1 (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND.

c. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto nos art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Em casos submetidos ao SACI-Adm, também é imperativo que o Reclamante exponha “as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante” - art. 3º, caput, do respectivo Regulamento.

O parágrafo único do art. 3º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivo art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, exemplificam algumas hipóteses que podem ser tidas como indicativas de má-fé por parte do Reclamando:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir

que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

O parágrafo único do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, e o caput do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, esclarecem que o rol acima transcrito não é taxativo.

Isso se deve ao fato de que “a caracterização da má-fé depende necessariamente de uma análise apurada do contexto fático, sendo impossível esgotar em uma norma todas as hipóteses de má-fé que podem ser verificadas em uma disputa de nome de domínio”, como bem assinalado pelo Ilustre Especialista Diogo Teixeira sua Decisão de Mérito para o Procedimento Nº ND20173.

Pode o Especialista, portanto, considerar outros elementos caracterizadores de má-fé no registro do domínio.

No presente caso, o Reclamado alega ter recebido autorização da SAMSUNG KOREA para obter os registros dos nomes de domínio, conforme termos de certificado, emails e contrato de distribuição, apresentados anexos a suas alegações de 14/01/2019 e 21/01/2019.

Note-se que o “Certificate of Authorized Partner” apresentado, expedido pela SAMSUNG SDS CO., LTD. em favor da Reclamada, era válido até 31/12/2018 – e, portanto, não mais vigente na data da apresentação da Resposta. Em contrapartida, o “Distributorship Agreement” produzido, firmado em 01/01/2018, parece seguir em vigor.

Observe-se neste ponto que, mesmo que efetivamente haja uma relação comercial entre as Partes, ela não estabelece, de forma automática e inequívoca, uma autorização ou licença para que a Reclamada obtenha e mantenha registros de nome de domínio compostos por marcas registradas pela Licenciante da Reclamante. Ser autorizado a distribuir produtos sob uma marca é diferente de ser autorizado a registrar nomes de domínio compostos por tal signo.

Neste sentido, como salientado pelo Ilustre Especialista Marcos Blasi, no Procedimento N° ND201763:

“(…) o registro efetuado pela Reclamada, na prática, acabou por impedir um legítimo (e natural) interessado em eventualmente utilizar essa denominação como nome de domínio para divulgação de suas atividades, impondo à Reclamante o ônus de coibir seu uso por terceiro, por intermédio (...) deste Procedimento.”

E ainda, da lavra do Ilustre Especialista Gustavo Artese, no Procedimento N° ND20146:

“É lícito a qualquer um, no livre exercício da atividade de comércio, revender produtos de consumo de terceiros agindo, nessa condição, como parte da cadeia de distribuição ao consumidor final. Admite-se, inclusive, que no exercício da atividade de comércio faça-se uso razoável, dentro, mais das vezes, de parâmetros definidos pelo próprio fabricante do produto, da marca associada ao produto a ser comercializado. Por outro lado, nem lícito, nem tampouco de boa-fé, é o registro de Nome de Domínio idêntico ou semelhante à marca do fabricante pelo comerciante ou distribuidor com o claro objetivo de aproveitamento parasitário.”

Explicitamente, o “Distributorship Agreement” apresentado pela Reclamada prevê, em seu art. 9.1 que “o Distribuidor concorda que a titularidade de todo o direito, título e interesse nas e para as Marcas são e permanecerão investidos apenas no Fabricante”. Ainda, o art. 10.1 do mesmo documento estabelece que “Entre as partes, todo e qualquer (...) direito de propriedade intelectual ou industrial, e quaisquer respectivos pedidos e registros, em qualquer jurisdição do mundo (coletivamente, “direitos de PI”) (...) são de titularidade exclusiva do Fabricante, seus afiliados e licenciantes, e o Distribuidor concorda em não reivindicar ou afirmar título ou propriedade de quaisquer direitos de PI”. (tradução livre – grifos nossos).

Assim, a titularidade dos nomes de domínio < samsungsmarhome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br> por parte da Distribuidora, ora Reclamada, fere o quanto estabelecido no contrato de distribuição, firmado com a Fabricante coreana.

Ademais, os emails apresentados anexos à Resposta da Reclamada referem-se a autorização de uso da marca “SAMSUNG” (“trademark usage”) no contexto do Google AdWords, sem qualquer menção direta a uma eventual autorização de registro de

nomes de domínio compostos pela marca, questão central analisada neste Procedimento.

Assim, não apenas falta uma autorização expressa e clara para utilização da marca como parte de nomes do domínio pela Reclamada, como também, tal uso resta vedado pelos termos do “Distributorship Agreement”. Dessa forma, a titularidade dos nomes de domínio < samsungsmarhome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br> pela Reclamada confronta as regras do “Distributorship Agreement” produzido, bem como os parâmetros estabelecidos pela troca de emails entre as Partes apresentada pela Reclamada, que trata de temas relacionados, mas não especificamente sobre os domínios sob análise.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 10.9(b) do Regulamento da CASD-ND e do art. 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio em disputa < samsungsmarhome.com.br>, < samsungfechadura.com.br> e < samsungfechaduras.com.br> sejam transferidos para a Reclamante.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.



Maria Beatriz P. Delloro